

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

Autos Extrajudiciais n. 202000175826

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio do promotor de justiça ao final subscrito, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás); 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); 60 e seguintes da Resolução n. 09/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás (CPJ/MPGO), e A **CONSIDERAR QUE:**

- a) o artigo 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
- b) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos moldes do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
- c) a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, consoante previsto no artigo 3º da Lei n. 8.069/90;

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- d) incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e adequadas, nos termos do artigo 201, VIII, da Lei n. 8.069/90;
- e) o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do artigo 131 da Lei n. 8.069/90;
- f) os municípios deverão prever em lei orçamentária os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, consoante prevê o artigo 134, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90;
- g) deverá constar da lei orçamentária do Município de Mossâmedes a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares, na forma do artigo 4º, § 4º, da Lei Municipal n. 1.122/2013;
- h) o artigo 4º, § 1º, da Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), estabelece o seguinte:

Art.4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

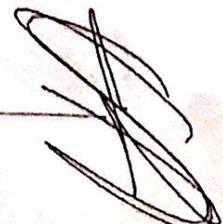
§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

- i) há previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 do Município de Mossâmedes do importe total de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais)

Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- para custeio de obras, equipamentos e demais encargos do Conselho Tutelar (códigos 02.19.08.243.0803.1.122, 02.19.08.243.0803.2.063, 02.19.08.243.0803.2.063 e 02.19.08.243.0803.2.063);
- j) o ofício n. 59/2020, de lavra do Conselho Tutelar do Município de Mossâmedes, subscrito pelos conselheiros tutelares Maria Aparecida de Melo e Márcio Luiz Pereira – instruído com os ofícios n. 08/2020, n. 54/2020 e n. 57/2020 –, informa omissão do Município de Mossâmedes em fornecer os meios necessários para o desempenho das atividades do mencionado órgão, consistentes na dispensação de equipamentos de proteção individual (máscaras e álcool em gel), fornecimento de uniformes, manutenção do ar condicionado e do carro utilizados pelos conselheiros tutelares, bem como na necessidade de adequação dos meios de comunicação empregados (telefonia fixa e celular);
- k) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;
- l) o artigo 4º, *caput*, da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”;
- m) em virtude da emergência da saúde pública no Estado de Goiás decorrente do novo coronavírus (Covid-19), é dispensável a prévia requisição de informações ao destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017, a considerar que o expediente encaminhado pelo Conselho Tutelar descreve situação de inegável risco de saúde aos conselheiros tutelares em virtude da



Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

ausência do material de proteção individual adequado para o desempenho das atividades daquele órgão;

RECOMENDA ao **MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES**, apresentado pelo prefeito municipal **CÁCIO MOREIRA ADORNO**, que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta recomendação, adote todas as providências necessárias para assegurar as condições materiais e de segurança necessárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, consubstanciadas na dispensação de equipamentos de proteção individual (máscaras e álcool em gel), fornecimento de uniformes, manutenção do ar condicionado e do carro utilizados pelos conselheiros tutelares, bem como a adequação das linhas telefônicas disponibilizadas àquele órgão (telefonia fixo e celular).

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** requisita ao destinatário desta recomendação, que:

- a) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, divulgue adequadamente o documento por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação na página institucional da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, no Portal da Transparência e em todas as redes sociais administradas pela Prefeitura Municipal de Mossâmedes, com fulcro nos artigos 67, I, da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;
- b) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhe resposta escrita e fundamentada ao Ministério Público para o e-mail *1mossamedes@mpgo.mp.br* sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e

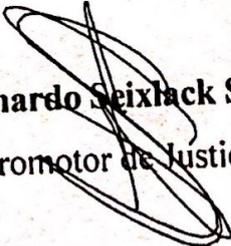
Promotoria de Justiça da Comarca de Mossâmedes

- c) no prazo de 72 (setenta e duas) horas, caso opte pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe para o e-mail *lmossamedes@mpgo.mp.br* justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema ora recomendada, consoante artigos 20 e 22 da Lei Federal n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada, preferencialmente por *e-mail* ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens, à presidente do Conselho Tutelar do Município de Mossâmedes, Maria Aparecida de Melo, e ao presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, José Augusto de Bastos Freitas.

Mossâmedes, 06 de maio de 2020.


Leonardo Seixlack Silva
Promotor de Justiça

*Recebido
12/05/2020*